

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

RESOLUÇÃO NORMATIVA 3/2019 (*)

Dispõe acerca da convocação de Juízes prevista no Capítulo IV, do Título II, do Regimento Interno do TRT/7ª Região.

O EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA

7ª REGIÃO, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Plauto Carneiro Porto, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Cláudio Soares Pires, Maria José Girão, Maria Roseli Mendes Alencar, Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior, Durval César de Vasconcelos Maia, Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque, Francisco José Gomes da Silva, Paulo Régis Machado Botelho e o Excelentíssimo Procurador-Regional do Trabalho Dr. Francisco José Parente Vasconcelos Júnior,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 1º** As convocações de Juízes Titulares de Varas do Trabalho de que trata o Capítulo IV, do Título II, do Regimento Interno do TRT/7ª Região serão realizadas com observância das regras previstas nesta Resolução.
- **Art. 2º** A convocação dos Juízes Titulares de Vara do Trabalho para atuarem no Tribunal, no exercício exclusivo da função jurisdicional, será realizada com a alternância dos critérios de antiguidade e merecimento, bem como entre magistrados selecionados pelo mesmo critério.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, a cada período de dois anos, o Tribunal deverá elaborar listas de antiguidade e de merecimento, compostas pelos magistrados que integram o quinto de antiguidade.



CAPÍTULO II DO PROCESSO DE COMPOSIÇÃO DAS LISTAS DE ANTIGUIDADE E MERECIMENTO

Seção I Da deflagração, do edital, das inscrições e das impugnações

- Art. 3º Nos meses de julho dos anos ímpares, o Presidente do Tribunal deve deflagrar o processo para composição das listas de antiguidade e merecimento, para fins de convocação.
- **Art. 3º** Compete ao Presidente do Tribunal a deflagração do processo para composição das listas de antiguidade e merecimento para fins de convocação. (Redação dada pela Resolução Normativa TRT7. nº 04, de 05 de março de 2021)
- **Art. 4º** O Presidente do Tribunal procederá a abertura de processo administrativo eletrônico (PROAD) específico e fará publicar o edital de abertura do concurso para composição das listas de antiguidade e merecimento para fins de convocação, fixando o prazo de 5 (cinco) dias úteis para inscrição, contados da publicação.
- **Art. 5º** São condições para concorrer no processo de composição das listas de antiguidade e merecimento para fins de convocação:
 - I contar o juiz com no mínimo 2 (dois) anos de exercício no cargo;
- **II** figurar na primeira quinta parte da lista de antiguidade aprovada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região;
- III não reter injustificadamente autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê- los à secretaria da Vara sem o devido despacho ou decisão;
- **IV** ter realizado pelo menos 30 (trinta) horas-aula de formação continuada por semestre, nos termos do art. 3°, da Resolução ENAMAT N°. 09/2011.
- **Parágrafo único.** Não havendo na primeira quinta parte da lista de antiguidade candidato que preencha as condições elencadas neste artigo, poderão concorrer à vaga os magistrados que integrem a segunda quinta parte e preencham todas as demais condições, e assim sucessivamente.
- **Art.** 6° Aberto o concurso, o magistrado interessado deverá requerer à Presidência sua inscrição no prazo previsto no artigo 4°, por meio de juntada de pedido complementar no PROAD pertinente.
- § 1º Os magistrados poderão concorrer para uma das listas ou para ambas as listas, devendo, em todo caso, indicar sua opção de modo expresso no pedido de inscrição.
- § 2º No ato da inscrição o candidato, se for o caso, indicará as razões da existência de processos em seu poder além do prazo legal.



- § 3º O requerimento deverá ser instruído com a documentação necessária à prova de atendimento dos requisitos referidos nesta Resolução e, para aqueles que pretendem concorrer à lista de merecimento, com os certificados e diplomas para comprovação do aperfeiçoamento técnico.
- **Art. 7º** As inscrições que não atenderem aos requisitos dos incisos I e II do artigo 5º, serão indeferidas, de plano, pelo Presidente do Tribunal.
- **Art. 8º** A relação dos inscritos será publicada em até 2 (dois) dias úteis do encerramento do prazo para apresentação de inscrições, seguindo-se, a partir dessa publicação, o prazo de 2 (dois) dias úteis para recurso contra eventual indeferimento de inscrição.

Parágrafo único. Havendo recurso contra o indeferimento da inscrição, o processo será remetido ao Vice-Presidente, que o relatará e submeterá ao Tribunal Pleno, na primeira sessão desimpedida.

Seção II Da instrução do processo

Art. 9º A instrução do processo de que trata esta Resolução será conduzida pelo Desembargador-Corregedor e iniciada imediatamente após o encerramento da fase de inscrição, devendo o Desembargador-Corregedor despachar, abrindo o prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, para a juntada de informações no PROAD respectivo por parte da Secretaria da Corregedoria, da Secretaria de Gestão de Pessoas, da Escola Judicial e do setor competente pela gestão estatística do Tribunal.

Parágrafo único. Por motivo justificável e mediante provocação do setor responsável, o Desembargador-Corregedor poderá conceder a dilação do prazo estabelecido no *caput* deste artigo.

- **Art. 10.** A Secretaria de Gestão de Pessoas deverá informar os dados individuais dos magistrados concorrentes, de acordo com os critérios previstos nesta Resolução.
- **Art. 11.** O setor responsável pela gestão estatística do Tribunal deverá apresentar os dados referentes à produtividade dos magistrados concorrentes à lista de merecimento, conforme parâmetros estabelecidos nesta Resolução.
- **Art. 12.** A Escola Judicial do Tribunal deverá informar os dados referentes ao aperfeiçoamento técnico dos magistrados concorrentes à lista de merecimento.
- **Art. 13.** A Secretaria da Corregedoria deverá prestar informações sobre os quesitos constantes do inciso III, do artigo 5°, além de outras que entender relevantes.
- **Art. 14.** Concluída a instrução, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias úteis para que os concorrentes tomem ciência das informações juntadas aos autos e, querendo, apresentem manifestação.



- § 1º Caso seja apresentada impugnação às informações acostadas durante a instrução, o Desembargador-Corregedor poderá requerer, a seu critério, manifestação do setor responsável pela informação impugnada.
- § 2º Entendendo não ser pertinente a impugnação ou colhida a manifestação do setor responsável, o Desembargador-Corregedor encaminhará o processo, por despacho, à Presidência do Tribunal, dando ciência aos demais Desembargadores do Trabalho.
- § 3º As impugnações não acatadas de plano pelo Corregedor-Regional serão apreciadas como preliminares no julgamento.

Seção III Do julgamento

- **Art. 15.** O Presidente do Tribunal deverá elaborar voto de relatoria e encaminhar o processo à Secretaria do Tribunal Pleno, para que seja apreciado na primeira sessão ordinária desimpedida, podendo, ainda, por motivo de celeridade, convocar sessão extraordinária.
- **Art. 16.** Aberta a sessão de votação, os Desembargadores atribuirão, fundamentadamente, pontuação aos candidatos concorrentes à lista de merecimento.
- **§ 1º** Os nomes da lista de antiguidade só poderão ser rejeitados por voto fundamentado da maioria absoluta dos membros do Tribunal.
- § 2º Ao fim da votação, deve-se proclamar o resultado, pronunciando-se duas listas distintas, uma de antiguidade, na qual os concorrentes serão classificados em ordem decrescente de antiguidade, e outra de merecimento, com a classificação dos concorrentes em ordem decrescente da pontuação total aferida.
- **Art. 17.** As listas de antiguidade e merecimento obtidas por meio do procedimento estabelecido nesta Resolução são válidas pelo período de 2 (dois) anos ou até que sejam elaboradas novas listas.

CAPÍTULO III DOS CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO PARA A COMPOSIÇÃO DA LISTA DE MERECIMENTO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 18. Para a composição da lista de merecimento para fins de convocação, os membros do Tribunal deverão avaliar, com menção individualizada a cada um deles, os seguintes critérios:



- I produtividade; e
- II aperfeiçoamento técnico;
- § 1º O critério estabelecido no inciso I deste artigo valerá até 30 (trinta) pontos e o estabelecido no inciso II, até 10 (dez) pontos.
- § 2º A avaliação do critério previsto no inciso I deste artigo levará em consideração os últimos 24 (vinte e quatro) meses anteriores ao da publicação do edital de abertura da vaga.
- § 3º Não serão considerados, na avaliação prevista no parágrafo anterior, os períodos de férias, afastamentos ou licenças e o período em que o juiz estiver convocado para o Tribunal.
- § 4º Na aferição da produtividade observar-se-ão os dados constantes da estatística oficial do Tribunal, extraída do sistema e-gestão, com suporte do setor responsável pela gestão estatística do Tribunal, sendo desnecessária a juntada de documentos relativos a esses dados, como boletins estatísticos e atas de correição.

Seção II Da Produtividade

- **Art. 19.** Na avaliação da produtividade serão avaliados os seguintes aspectos:
- I quantidade de sentenças no processo de conhecimento, incluídas as conciliações - até 15 (quinze) pontos;
- II quantidade de decisões proferidas em antecipação de tutela, exceção de incompetência, impugnação à liquidação de sentença, embargos no processo de execução (à execução, à arrematação e à adjudicação), exceção de pré-executividade e outros incidentes processuais - até 9 (nove) pontos;
 - III quantidade de audiências realizadas até 3,0 (três) pontos;
 - IV quantidade de conciliações realizadas até 3,0 (três) pontos.
- § 1º Na avaliação da produtividade deverá ser considerada a média do número de atos judiciais referidos nos incisos I a IV deste artigo, em comparação com a produtividade média de todos os juízes das demais unidades similares, ainda que nestas unidades não existam magistrados inscritos no processo de promoção, utilizando-se, para tanto, dos institutos da mediana e do desvio padrão oriundos da ciência da estatística.
- § 2º Para efeito de apuração deste critério, será concedida, em cada item avaliado, a pontuação máxima ao magistrado que apresentar maior produtividade e pontuação proporcional aos demais candidatos.



- § 3º Consideram-se unidades similares as de mesma jurisdição, quando existente mais de uma Vara, dividindo-se nos seguintes grupos:
 - I Grupo 1 Varas de Fortaleza;
 - II Grupo 2 Varas do Cariri;
 - III Grupo 3 Varas de Maracanaú;
 - IV Grupo 4 Varas de Caucaia; e
 - **V** Grupo 5 Varas de Sobral;
- § 4º As demais unidades judiciais, que se encontram inseridas em jurisdições com Vara única, devem ser agrupadas entre si, observando-se o critério de processos novos recebidos no último triênio, conforme as faixas de movimentação processual estabelecidas pela Resolução 63/2010 do CSJT.
- § 5º A unidade judicial que se enquadra na hipótese do parágrafo 4º deste artigo, cuja quantidade de processos novos recebidos no triênio não se insere na faixa de movimentação processual de nenhuma outra Vara única, deve ser agrupada com as Varas que se enquadram na faixa de movimentação processual superior ou, não havendo Varas com faixa de movimentação processual superior, deve ser considerada como próprio parâmetro.
- § 6º A pontuação dos magistrados deve ser aferida mediante o ranqueamento de todas as unidades similares, ainda que nestas unidades não existam magistrados concorrentes.

Seção III Do Aperfeiçoamento Técnico

- **Art. 20.** Para efeito de apuração do aperfeiçoamento técnico, serão considerados os cursos abaixo discriminados, com a conclusão comprovada mediante apresentação de certificado ou diploma, observada a seguinte pontuação:
- I 1,0 (um) ponto para especialização nas áreas de Direito do Trabalho, Direito Processual do Trabalho, Direito Processual Civil e Direito Constitucional;
- II 0,5 (zero vírgula cinco) ponto para especialização em outras áreas do Direito ou disciplinas afins;
- **III -** 2,0 (dois) pontos para mestrado em Direito do Trabalho, Direito Processual do Trabalho, Direito Processual Civil e Direito Constitucional;
- **IV** 1,5 (um vírgula cinco) pontos para mestrado em outras áreas do Direito ou disciplinas afins;



- V 3,0 (três) pontos para doutorado em Direito do Trabalho, Direito Processual do Trabalho, Direito Processual Civil e Direito Constitucional;
- VI 2,5 (dois vírgula cinco) pontos para doutorado em outras áreas do Direito ou disciplinas afins;
- VII 2,0 (dois) pontos para pós-doutorado em Direito do Trabalho, Direito Processual do Trabalho, Direito Processual Civil e Direito Constitucional;
- VIII 1,5 (um vírgula cinco) pontos para pós-doutorado em outras áreas do Direito ou disciplinas afins;
- IX 0,1 (zero vírgula um) ponto por publicação de artigo de natureza jurídica, limitada a pontuação máxima a 1,0 (um) ponto e considerando-se os últimos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à deflagra-ção do processo;
- X 0.5 (zero vírgula cinco) ponto por publicação de livro, manual, compêndio, ensaio ou monografia de natureza jurídica, limitada a pontuação máxima a 2,0 (dois) pontos;
- XI 0,1 (zero vírgula um) ponto por participação em eventos jurídicos promovidos pelo Tribunal ou por sua Escola Judicial, conferencista, painelista e debatedor, limitada a pontuação máxima a 2,0 (dois) pontos.
- XII 0,1 (zero vírgula um) ponto para cada 12 horas-aulas de frequência em cursos oficiais ou reconhecidos pela ENAMAT, considerados os cursos e eventos oferecidos em igualdade a todos os magistrados pelos Tribunais e Conselhos do Poder Judiciário, pelas Escolas dos Tribunais, diretamente ou mediante convênio, nos termos da Resolução ENAMAT Nº. 14/2013, limitada a pontuação máxima a 1,0 (um) ponto e considerando-se os últimos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à deflagração do processo.
 - § 1º Serão considerados apenas os cursos realizados após o ingresso na magistratura.
- § 2º O resultado da avaliação de cada magistrado será igual à soma dos pontos de cada título, até o limite de 10,0 (dez) pontos.
- § 3º São cursos oficiais aqueles mantidos no Brasil ou no exterior e reconhecidos pelo Ministério da Educação, observados os requisitos estabelecidos em lei.
- § 4º Em qualquer hipótese, caberá ao Magistrado comprovar o aproveitamento através de histórico emitido pela instituição que ministrou o curso, ou através da apresentação do trabalho de conclusão.
- § 5º A equivalência entre titulações deverá ser objeto de parecer fundamentado a ser emitido pela Escola Judicial do Tribunal, por meio de confronto dos conteúdos programáticos e da carga horária do curso frequentado pelo magistrado, tendo em vista as diferentes denominações para as diversas áreas de concentração.

CAPÍTULO IV

DA CONVOCAÇÃO DE JUÍZES TITULARES DE VARAS DO TRABALHO A PARTIR DAS LISTAS DE ANTIGUIDADE E MERECIMENTO

- **Art. 21.** Nos casos de vaga ou afastamento superior a 30 (trinta) dias, por qualquer motivo, de um dos seus membros, o Tribunal Pleno poderá, por maioria simples e mediante provocação da Presidência do Tribunal, considerando a necessidade e conveniência, convocar Juiz Titular de Vara do Trabalho para responder, no exercício exclusivo da atividade jurisdicional, pelo Gabinete vago ou cujo Desembargador se encontre afastado.
- **Art. 22.** A convocação será válida pelo tempo que durar o afastamento ou até que seja efetivada a promoção para o cargo vago de Desembargador do Trabalho.
- § 1º Nos casos de convocação por afastamento, havendo novo afastamento de forma ininterrupta ou tornando-se vago o cargo, a convocação será prorrogada até o retorno do Desembargador do Trabalho afastado ou até que seja efetivada a promoção para o cargo vago.
 - § 2º Os períodos de férias serão contabilizados para os efeitos previstos neste artigo.
- **Art. 23.** Autorizada a convocação pelo Tribunal Pleno, deverá ser convocado o Juiz Titular de Vara do Trabalho mais bem colocado na lista correspondente ao critério definido para a convocação, observada a alternância entre antiguidade e merecimento.
- § 1º Cada magistrado, ainda que integre as duas listas, poderá ser convocado uma única vez durante o prazo de validade destas, exceto se todos os demais componentes já tiverem sido convocados.
- § 2º Não poderá ser convocado o magistrado que possuir, injustificadamente, autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los à secretaria da Vara sem o devido despacho ou decisão, devendo a Corregedoria-Regional ser provocada para prestar informação acerca desse requisito.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

- **Art. 24.** Os Juízes Titulares de Vara do Trabalho que tenham sido convocados poderão se inscrever para o processo de composição das listas de antiguidade e merecimento para fins de convocação, a ser deflagrado em julho de 2019, ficando sua convocação, todavia, condicionada à atuação como convocado de cada um dos demais componentes das listas.
- **Art. 25.** Os casos omissos serão decididos pela Presidência do Tribunal, *ad referendum* do Tribunal Pleno.



Art. 26. Fica revogada a Resolução TRT7 Nº 219/2018.

Art. 27. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Fortaleza, 16 de julho de 2019. **Plauto Carneiro Porto** Presidente do Tribunal

- (*) Alterado pela Resolução Normativa TRT7 nº 04/2021, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 3177, 08 de março de 2021. Caderno Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, p. 1.
- (*) Republicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 2800, 02 setembro de 2019. Caderno Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, p. 1.